



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166307/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO
ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Ulisses de Jesus Maia Kotsifas*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4755/21 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às 16, 18 e 31 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação de regularização da impropriedade e opinativo de emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 832/23 – CGM, peça 35).

O Ministério Público de Contas (Parecer 196/23-5PC, peça 36) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que a restrição inicialmente identificada pela unidade técnica foi saneada, tendo o item resultado superavitário após o ajuste do cálculo mediante a dedução do passivo apurado em 31/12/20 com o cancelamento do empenho na fonte 155.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 35 e 36) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade** das contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal do exercício em análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICIPIO DE MARINGA, Sr. *Ulisses de Jesus Maia Kotsifas*, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente